

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASILIA

AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo: 2011.01.1.145424-4

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: ACTC e SVVP

Adv. Requerentes: ELIENE FERREIRA BASTOS OAB/DF 11781, CAROLINA

VALENTE DE FREITAS OAB/DF 33263

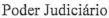
Brasília, Capital da República Federativa do Brasília, Capital da República Federativa do Brasilia, Capital de Direito Substituto JO aberta a audiência nos autos da ação em referê requerentes acompanhadas de suas advogadas. I do Dr. LEONARDO AZEREDO BANDARR informou: que é solteira;	SMAR GOMES DE OLIVEIRA, foi ncia. Feito o pregão, compareceram: as Presente o Ministério Público, na pessoa A. Abertos os trabalhos, que é residente na
	ora; que sua genitora faleceu em agosto
de 2004 e o pai é vivo e reside no Amapá; que de bens seja o da comunhão parcial.	informou que: é
solteira; que reside na	; que é fisioterapeuta e
servidora pública federal; que seus pais moram	
	filhos; que o regime de bens seja o da
Ato seguido, foram ouvidas duas te Ministério Público oficiou nos seguintes termo depoimentos testemunhais e das requerentes a compara o matrimônio. As partes expressaram linicial. Isto posto, oficia o Ministério Público que foi efetuado." Em seguida a requerente pediu que seu nome passasse, a partir desta da	de julho de 2006, foi confirmado por estemunhas, conforme termo anexo. O os: "MM. Juiz, está comprovado pelos convivência entre as requerentes desde o provado que não existem impedimentos ivremente sua vontade nos termos da pelo acolhimento do pedido nos termos que
ajuizaram ação de conhecimento alegando, em síntese, que: a) conheceram-se en que a primeira requerente residia; b) em 2006 Brasília, mudou-se para Salvador para morar formaram uma unidade familiar "baseada na tornou estável"; c) em 2007, mudaram-se par convivência; d) em 2008, foram residir com o Horizonte MG; e) em junho de 2008, voltaram	6, a segunda requerente, que vivia em com a primeira, a partir de quando relação afetiva que, com o tempo, se ca Brasília, quando firmaram pacto de s pais da segunda requerente, em Belo

4

Horrigh .

uf





Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território Juízo de direito da 5º vara de família da circunscrição especial judiciária de Brasilia.

então; f) atualmente a segunda requerente trabalha no , sendo que a primeira é dependente daquela; g) constituem uma entidade familiar, mediante união pública, contínua e duradoura; h) nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277, é possível o reconhecimento da união estável homoafetiva e a conversão daquela em casamento, em conformidade com o disposto no art. 1.726 do Código Civil. As autoras pedem o reconhecimento da união estável homoafetiva e posterior conversão em casamento civil, com alteração do nome da primeira requerente para Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-55. O Ministério Público manifestou-se às fls. 59-115 pugnando pela recebimento da inicial e designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi determinado nos termos da decisão de fls. 117. Realizada audiência, neste ato foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas, conforme termos juntados. II -Fundamentação - Com razão as requerentes. Senão, vejamos. Em 05/05/2011, o Supremo Tribunal Federal em decisão unânime proferida no julgamento da ADI 4277 (ADPF 132), dando interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, excluiu qualquer significado do referido dispositivo legal que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família, restando demonstrada a possibilidade jurídica do pedido. Consta no dispositivo da citada decisão que o "reconhecimento DEVE ser feito segundo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva" Em 16/05/2011, o Supremo Tribunal Federal encaminhou a MSG N° 2389 para todos os Tribunais do País, sendo que, em 18/05/2011, a Secretaria-Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal reenviou aquela mensagem a todos os Juízes integrantes desta Corte. Eis o teor da MSG Nº 2389: "Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 5 de maio de 2011, por unanimidade, conheceu da argüição constitucional de preceito fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade. Também por votação unânime, julgou procedente a ação, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do Código Civil, interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como 'entidade familiar', entendida esta como sinônimo perfeito de 'família'. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva". Conforme disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.869/99, a decisão proferida em sede de julgamento de ADIN tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que significa afirmar que, além de ser uma decisão que atinge a esfera jurídica de todos, também a todos vincula, inclusive os integrantes do Poder Judiciário e da Administração Pública. Em razão desses efeitos, as decisões do STF se tornam obrigatórias e afasta a insegurança jurídica, impedindo a tomada de decisões contraditórias. Conforme lançado pela ilustre Juíza desta Corte, Dra. Junia de Souza Antunes, em julgamento de caso idêntico (101.695-7/2001 - 4ª Vara de Família de Brasília), "a união estável não é um gênero que se subdividiria em união estável homoafetiva e união estável heteroafetiva. Não existem espécies de união

> 2 A

4

Dest.

uf



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASILIA estável, seja a relação hetero ou homoafetiva o instituto é uno, assim como os seus requisitos são únicos, ou seja, uma vez configurada uma relação duradoura, pública e contínua, com intuito de constituir família, é união estável, sem qualquer distinção em relação à orientação sexual daqueles que a integram. Isso também importa reconhecer que todos os efeitos e consequências previstos no instituto da união estável se aplicam, indistintamente, a qualquer relação duradoura, pública e contínua, com intuito de constituir família, entre duas pessoas". Nos termos do dispositivo da decisão do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da união estável homoafetiva "é de ser feito segundo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetivas". Logo, reconhecida a união estável homoafetiva, não há óbice à conversão daquela em casamento, em conformidade com o disposto no art. 1.726 do Código Civil, independentemente do ato de celebração (art. 232 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Essa conformação jurisprudencial exalta o conceito contemporâneo de família assentado na afetividade entre os seus integrantes, independentemente da formatação (heteroafetiva, homoafetiva, matrimonial, monoparental, anaparental, pluriparental etc). Assim, mostrando-se legítimas as pretensões das requerentes, na medida em que se apresentam conforme os preceitos constitucionais que vedam a discriminação em razão do sexo e sobrelevam a dignidade da pessoa humana, e considerando que, conforme exsurge das declarações das requerentes e das testemunhas, não estão presentes nenhum dos impedimentos relacionados no art. 1.521 do Código Civil, bem como demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura desde 21 de julho de 2006, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Destaco que o tempo decorrido entre 21 de julho de 2006 e a presente data, anterior ao matrimônio, continua valendo como união estável, sujeito aos preceitos legais respectivos, devendo constar na certidão de casamento, a data em que a união estável teve início, para prevenir litígios futuros. III - Dispositivo - Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a união estável entre

, filha de	ee
е	, filha dee
, desde	21 de julho de 2006 até 29/08/2011; b
	das requerentes em casamento, sob o regime
da comunhão parcial de bens, passando a r	
a chamar-se	DETERMINO
Auxiliar, com especificação do período da u agosto de 2011) e da data do casamen modificação no nome do cônjuge	em casamento seja registrada no Livro B- união estável (21 de julho de 2006 até 29 de to (30 de agosto de 2011). Não haverá Dou a s, força de Mandado de Registro, o que
dispensa sua expedição, recebendo as parte cópia das carteiras de identidade das requer se esta sentença de ato judicial que sub imediatos. Assim, lavre-se o registro de ca	es uma cópia, que deverá ser instruída com rentes ou documento equivalente. Tratando- stitui a celebração, a mesma tem efeitos asamento e providencie-se o necessário às las partes. Sentença proferida em audiência,

USE





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território Juízo de Direito da 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASILIA. dela intimados os presentes. Registre-se. Após as expedições necessárias, ao arquivo." As partes, suas advogadas e o ilustre representante do Ministério Público renunciam ao prazo recursal, operando-se, de imediato, o trânsito em julgado da sentença, o que fica desde já certificado. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes.

Ministério Público

MM. Juiz:

Adv. das requerentes: (

Monolina Hollente de Fruitous